Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0079386-06.2025.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: Sérgio Rodrigues Leonardo – OAB/MG 85.000
Paciente: Ronald Nazário da Silva
Autoridade dita Coatora: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito "CPI das Câmeras" da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ)
Relator: João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "CPI das Câmeras" da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputado Alexandre Knoploch (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz o impetrante que o paciente, empresário e gestor da "Mais Prime Associação Mutualista" (CNPJ 29.354.995/0001-70), foi convocado a comparecer perante a referida CPI em 22/09/2025, conforme Ofício CPI nº 307/2025, para "*prestar esclarecimentos sobre todas as questões relacionadas ao objeto da CPI*", instituída pela Resolução nº 1106/2025.

Pontua que o ofício convocatório consignou a obrigatoriedade de comparecimento, com advertência de condução coercitiva em caso de ausência, tratando o paciente como testemunha e impondo compromisso com a verdade, por se tratar de CPI com "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*".

Registra que, à luz do contexto fático delineado, o paciente não figura como mera testemunha, mas, sim, como investigado, uma vez que publicações em rede social do Presidente da CPI (Deputado Alexandre Knoploch) e o "Plano de Trabalho" da Comissão indicam a apuração de supostas práticas criminosas envolvendo associações de proteção veicular, entre as quais a entidade presidida pelo paciente.

Giza que, na condição de investigado, devem ser integralmente respeitados os direitos constitucionais ao silêncio e à não autoincriminação, o que tornaria desnecessário o comparecimento obrigatório ao ato, mormente quando acompanhado da ameaça de condução coercitiva e outras medidas intimidatórias. Entende que tal obrigatoriedade configura iminente constrangimento ilegal, razão pela qual se faz necessário o salvo-conduto para afastar tais constrições, convertendo-se a compulsoriedade em facultatividade, a critério do paciente.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 20/09/2025 23:34:52
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Rememora precedentes do Supremo Tribunal Federal assegurando, a investigados convocados por Comissões Parlamentares de Inquérito, o direito ao silêncio, a assistência por advogado, a dispensa de compromisso de dizer a verdade e a possibilidade de não comparecer ao ato, citando, entre outros, decisões proferidas nos *Habeas Corpus* nº 171.628/DF e nº 171.300/DF, bem como a orientação firmada na ADPF 444/DF.

Grifa o *periculum in mora* ante a proximidade do ato designado para ocorrer 22/09/2025, às 10h da manhã.

Requerendo sustentação oral quando do julgamento do *writ*, pugna liminarmente pela expedição de salvo-conduto para autorizar o paciente a não comparecer à sessão da CPI das Câmeras aprazada, com expedição de ofício ao Presidente da Comissão, e, no mérito, a confirmação da medida, para dispensar o paciente de comparecer a eventuais futuras convocações no âmbito da mesma CPI, assegurando-lhe, em qualquer hipótese, os direitos de não prestar qualquer depoimento e, muito menos, ser submetido ao constrangedor procedimento de condução coercitiva.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*.

Dos documentos jungidos aos autos, e como explicitado na própria peça exordial, o paciente foi convocado na qualidade de testemunha e não de investigado, como quer fazer crer a defesa. Os ônus da convocação estão claramente descritos no documento de fls. 01 do anexo ao processo eletrônico, não estando ali constando nenhuma menção à vedação ao silêncio ou ao direito ao *nemo tenetur se detegere*.

É de curial sabença, e restou consignado no citado documento, que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos artigo 58, §3º, da Constituição Federal, que assim estatui, *in verbis*:

*"§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, **que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas**, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores*.

Habeas Corpus nº 0079386-06.2025.8.19.0000 **FLS.3**

Certo é que, na instrução criminal, dentre as provas possíveis de produção está a inquirição de pessoas que, de algum modo, possam contribuir para a elucidação dos fatos (“testemunhas”). Da leitura estrita dos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal, temos que estas não podem eximir-se da obrigação de depor, em virtude do *múnus* público a elas conferido.

Não se descure que a jurisprudência trazida pelo impetrante às fls. 04 do processo eletrônico, referente ao *Habeas Corpus* nº 171.628/DF, trata de situação absolutamente diversa, pois garante os direitos a um investigado e não a uma testemunha.

Como já assentado alhures, elucubrar sobre a condição do paciente é debruçar-se sobre o contexto fático-probatório do caso, o que é absolutamente vedado na via estreita e de cognição sumária do *writ*, além de configurar mero exercício de futurologia, sobre o qual não pode estar assentada qualquer decisão judicial, sendo lógico o seu direito de não produzir prova contra si.

Assim, em uma análise perfunctória, própria desta sede, não há como acolher o pleito defensivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Venham as informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2025.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(FCCM)